SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRANCOFRUTAS PREMIUM COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.674.201/0001-96, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1946, Pavilhão MFE/B, Módulos 490 e 531, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05316-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de Efeito Suspensivo e/ou
antecipação da tutela recursal

em face da r. decisão de fls. 2066/2070 (item 7, "a"), proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 1108174-09.2025.8.26.0100, que deferiu à credora **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, a participação na Assembleia Geral de Credores da Agravante, com direito de voz e coleta do voto em separado, pelo crédito de R$ 2.497,68, na Classe III – Quirografários, e de R$ 431,53 em favor de sua patrona, na Classe I – Trabalhistas (honorários sucumbencial), condicionada a validade do voto ao julgamento final da Habilitação de Crédito nº 4088630-47.2026.8.26.0100, pelos motivos e razões anexas.

A Agravante salienta que, muito embora o art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil preveja a possibilidade da não instrução do Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, desde já instrui o presente recurso com as cópias necessárias à compreensão do recurso, nos termos do art. 1.017, inciso I e § 1º, do CPC, cópias cuja autenticidade é assegurada por estes subscritores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

A Agravante também informa o nome e endereço completo dos advogados que a representam, a quem devem ser encaminhadas todas as intimações, notificações e publicações relativas ao presente recurso de Agravo de Instrumento, em atendimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC.

Pela Agravante:

FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI, OAB/SP nº 312.973.

Pela Agravada:

ALONSO SANTOS ALVARES, OAB/SP nº 246387.

Requer-se, ainda, a juntada da guia de custas relativas ao preparo recursal (**Doc. 01**), bem como seu respectivo comprovante de pagamento. (**Doc. 02**)

Por fim, requer-se, ainda, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, a partir deste momento, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 312.973, sob pena de **NULIDADE** dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2026

BIANCA DE LIMA CHRISPIANO
OAB/SP n° 482.023

FELIPE FERRARI HACOMAR
OAB/SP n° 401.228

FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI
OAB/SP n° 312.973

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BRANCOFRUTAS PREMIUM COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP – Recuperação Judicial nº 1108174-09.2025.8.26.0100.

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos julgadores.

Nobres Desembargadores, em que pese o notável saber jurídico que certamente permeia as decisões prolatadas pelo D. juízo *a quo*, tem-se que a r. decisão objeto do presente Agravo merece ser reformada, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE:

Destaca-se que o presente recurso de Agravo de Instrumento é totalmente tempestivo.

Isto porque a r. decisão agravada, de fls. 2066/2070, foi liberada nos autos em 13/10/2026 e disponibilizada no DJE em 14/10/2026, considerando-se publicada em 15/10/2026, de modo que o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso de agravo de instrumento inicia-se somente no dia 16/10/2026. Nesse cenário, o prazo findar-se-á somente no dia 05/11/2026.

Patente, portanto, a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, na origem, de Recuperação Judicial da Agravante, no bojo da qual a Agravada, Frugal Importadora e Exportadora Ltda., ajuizou a Habilitação de Crédito **retardatária** nº 4088630-47.2026.8.26.0100, distribuída por dependência em 21/05/2026, pretendendo a inclusão de seu crédito na relação de credores da recuperanda, o qual, conforme apurado pela Administradora Judicial naquele incidente, corresponde a R$ 2.497,68 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) na Classe III – Quirografários, e a R$ 431,53 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) em favor de sua patrona, referente à honorários sucumbenciais, na Classe I – Trabalhistas.

Muito embora a Administradora Judicial tenha emitido parecer favorável à habilitação (fl. 2016, item 12, dos autos principais), o incidente encontra-se, até o presente momento, concluso para julgamento, **sem que tenha sido proferida qualquer sentença**, de modo que o crédito da Agravada sequer foi admitido por decisão judicial, e muito menos incluído em quadro-geral de credores homologado.

Cumpre destacar que o edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 foi publicado em 05/02/2026, encerrando-se em 20/02/2026 o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, para apresentação de habilitações e divergências perante a Administradora Judicial (**Doc. 03** – publicação edital). A Agravada, contudo, não apresentou tempestivamente sua habilitação perante a Administradora Judicial, vindo a distribui-la diretamente em juízo somente em 21/05/2026, **após o término do prazo legal estabelecido em lei, sendo, inquestionavelmente, sua habilitação de crédito considerada retardatária, nos termos do art. 10, caput, da Lei 11.101/05.**

Frise-se que o fato de o incidente ter sido distribuído antes da publicação do edital do art. 7º, § 2º, ocorrida em 02/06/2026, em nada altera a sua natureza retardatária. Isso porque **o marco eleito pelo legislador é o prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05**, e não o do edital da relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, sendo expresso o caput do art. 10 ao dispor que, *"não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias"*.

Tanto é assim que a pretensão da Agravada foi deduzida por meio de incidente autônomo de habilitação, distribuído por dependência, nos exatos termos do art. 10 da Lei 11.101/05, que disciplina justamente as habilitações retardatárias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Veja-se. Ocorre que, **em nenhum momento, seja na petição inicial, seja no curso do incidente de habilitação, a credora Agravada formulou pedido de tutela de urgência para que lhe fosse assegurado o direito de voto na Assembleia Geral de Credores** tão somente nos autos principais da recuperação judicial (fls. 1980/1983), por meio de simples petição de garantia de participação e de coleta de voto na Assembleia Geral de Credores da Agravante, designada para 02/09/2026, em primeira convocação, e 16/09/2026, em segunda convocação.

Ressalta-se desde já que a Assembleia Geral de Credores não atingiu o quórum legal de instalação em primeira convocação (**Doc. 04** – ata da assembleia 1ª convocação). **Em segunda convocação, em 16/09/2026, o conclave foi devidamente instalado** (**Doc. 05** – ata da assembleia 2ª convocação)**, pela expressa previsão do artigo 36, §2° da Lei 11.101/05, ocasião em que os credores presentes, habilitados e credenciados na forma do edital deliberaram pela suspensão dos trabalhos por 56 (cinquenta e seis) dias**, com continuação designada para 11/11/2026.

Contudo, sobreveio a r. decisão de fls. 2066/2070, ora agravada, a qual, **a despeito de se tratar de habilitação retardatária, ainda pendente de julgamento, deferiu à Agravada a participação na Assembleia Geral de Credores, com direito de voz e coleta do voto em separado**, nos seguintes termos:

> *"7. Fls. 1980/1983 (Frugal Importadora e Exportadora Ltda.) e 2001/2002 (Banco Santander (Brasil) S.A.): Trata-se de pedidos de garantia de participação e coleta de votos na AGC formulados por credores com créditos controvertidos em incidentes próprios: a) Quanto à credora Frugal Importadora e Exportadora Ltda., diante do ajuizamento da Habilitação de Crédito nº 4088630-47.2026.8.26.0100, do parecer favorável emitido pela Administradora Judicial naquele incidente (fl. 2016, item 12) e das manifestações favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público, **DEFIRO a participação da credora na Assembleia Geral de Credores com direito de voz e coleta do voto em separado**, pelo crédito e desmembramento indicados no parecer da Administradora Judicial (R$ 2.497,68 na Classe III – Quirografários, e R$ 431,53 em favor da patrona na Classe I – Trabalhistas), condicionada a validade do voto ao julgamento final do respectivo incidente, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/2005."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Note-se, Excelências, que a r. decisão agravada está eivada de vícios, uma vez que assegurou a participação e a coleta do voto de credora cuja habilitação sequer foi julgada, **em total descompasso com a expressa previsão legal que EXCLUI o direito de voto daqueles habilitantes retardatários**, **sendo certo que nem mesmo o eventual julgamento de procedência do incidente teria o condão de conferir à Agravada o direito de voto**.

Além disso, e mais absurdo, é que a assembleia já foi instalada e não há possibilidade jurídica de ingresso de novos credores após a instalação, tampouco de coleta de votos, em separado ou condicionados, de quem não possui direito de voto.

Ademais, a continuação da Assembleia Geral de Credores está designada para 11/11/2026, ocasião em que, mantida a r. decisão agravada, a Administradora Judicial procederá à coleta do voto da Agravada, o que, conforme restará abaixo demonstrado, evidencia o *periculum in mora* aqui arguido, já que a Agravada e sua patrona, por expressa previsão legal, **NÃO POSSUEM DIREITO DE VOTO POR SER HABILITANTE RETARDATÁRIA, E NEM MUITO MENOS DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA JÁ DEVIDAMENTE INSTALADA.**

Em sendo assim, não resta alternativa à Agravante, senão a interposição do presente recurso para reformar a decisão agravada, a qual se mostra contrária os expressos comandos normativos da legislação aplicável ao caso. Vejamos!

III – DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

III.I – DO CRÉDITO RETARDATÁRIO E DA AUSÊNCIA DE DIREITO DE VOTO

Feitos os esclarecimentos acima, com a devida vênia, a r. decisão objeto do presente recurso deve ser reformada, uma vez que **autorizou a Agravada e sua patona (honorários sucumbenciais), titular de crédito inequivocamente retardatário, a participar da Assembleia Geral de Credores da Agravante, com direito de voz e coleta de voto em separado, em total afronta ao texto expresso dos artigos 10, § 1º, e 39 da Lei 11.101/05.**

Consoante a previsão da Lei Federal nº 11.101/05**, são retardatárias as habilitações de crédito efetuadas após o prazo estipulado no artigo 7º, § 1º, e artigo 8º do diploma legal supramencionado.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

No caso em discussão, considerando que o edital do art. 52, § 1º, foi publicado em 05/02/2026 (**Doc. 03**), é certo que **o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação tempestiva de habilitação perante a Administradora Judicial (art. 7º, § 1º, da LRF) findou-se em 20/02/2026, ao passo que a Agravada distribuiu o incidente de habilitação diretamente em juízo tão somente em 21/05/2026.**

Trata-se, portanto, de crédito inequivocamente retardatário, deduzido em incidente próprio de habilitação retardatária, que, frise-se: ainda pende de julgamento, sendo irrelevante, para tanto, que a distribuição tenha antecedido a publicação do edital do art. 7º, § 2º, uma vez que o art. 10, caput, toma como marco exclusivamente o prazo do art. 7º, § 1º.

Nesse cenário, **pela inteligência dos artigos 10, § 1º, e 39 ambos da Lei 11.101/05**, **os credores retardatários,** excetuados exclusivamente os titulares de créditos derivados da relação de trabalho (que não é o caso)**, NÃO POSSUEM DIREITO DE VOTO**:

> ***Art. 10.*** *Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*
>
> ***§ 1º*** *Na recuperação judicial,* ***os titulares de créditos retardatários****,* ***excetuados*** *os titulares de* ***créditos derivados da relação de trabalho****,* ***não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.***
>
> ***
>
> ***Art. 39.*** *Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização das assembleias ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias,* ***observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei****.*

Note-se, Excelências, que o próprio artigo 39, ao admitir o voto de credores cujos créditos tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial, **ressalva expressamente a observância do artigo**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

10, § 1º. Vale dizer**, nem mesmo uma decisão judicial pode conferir direito de voto a credor retardatário fora da exceção legal, sob pena de esvaziar por completo a regra do artigo 10, § 1º, o que indevidamente e abusivamente ocorreu através da decisão ora agravada.**

No caso dos autos, **a exceção legal sequer comporta discussão**. O crédito da Agravada foi já apurado pela própria Administradora Judicial na **Classe III – Quirografários**, tratando-se de crédito quirografário que não guarda qualquer relação com vínculo de trabalho entre a Agravada e a Recuperanda. Não se enquadrando na única exceção prevista no artigo 10, § 1º, da Lei 11.101/05, a regra se aplica em sua inteireza: **a Agravada não possui direito de voto**.

Quanto à parcela de R$ 431,53 destacada em favor da patrona da Agravada, na Classe I – Trabalhistas, a título de honorários advocatícios, a ausência de direito de voto igualmente se impõe, conforme será demonstrado em tópico próprio.

O entendimento doutrinário, aliás, **é majoritário e sedimentado no sentido de que o credor retardatário não possui direito ao voto na assembleia geral de credores**, vejamos:

> *"Trata o dispositivo das habilitações retardatárias, como tais entendidas aquelas apresentadas além do prazo de quinze dias, previsto no § 1º do art. 7º, que não é peremptório nem preclusivo, já que o excesso desse prazo legal não implica extinção do crédito, nem, tampouco, comprometimento de suas garantias, preferências ou privilégios. Duas são as consequências da habilitação retardatária de créditos: na recuperação judicial, a inabilitação ao voto nas deliberações da Assembleia Geral de Credores (§ 1º) (...)* ***Na recuperação judicial, com exceção dos titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não tem direito de voto os credores retardatários (§ 1º do art. 10º)"*** *(GUERREIRO, José Alexandre Tavares, Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, coordenação: Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. De Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.153 e p.209).*
>
> *"(...) após várias reflexões tecidas para se alcançar a real inteligência dos §§ 1º e 2º, do artigo 10, tanto no âmbito falimentar, quanto no recuperatório,* ***os credores retardatários, deles excetuados os titulares de créditos decorrente da relação de trabalho, não terão direito de voto na assembleia geral dos credores****, salvo se, na data*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

de sua realização, já houver sido homologado o quadro-geral de credores, contemplando os créditos habilitados tardiamente. Enquanto processando estiver a habilitação, não votam" (CAMPINHO, Sérgio, Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial/ Sérgio Campinho – 7ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p.119).

"Diz o art. 10, § 1º, que os titulares de créditos retardatários não terão, na recuperação judicial, direito de voto nas deliberações da Assembleia dos Credores. (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/ Fábio Ulhoa Coelho – 11. Ed. Rev., atual. E. Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 151.).

Além do mais, a **própria jurisprudência se posiciona da mesma forma com os entendimentos acima colecionados:**

Recuperação judicial. Verificação e habilitação de créditos. Direito a voto na assembleia-geral de credores. *Credor que não apresentou sua habilitação perante o administrador judicial no prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, limitando-se a apresentá-la em relação à relação elaborada pelo administrador judicial**. Condição de habilitação retardatária reconhecida, com perda do direito de voto na assembleia-geral (Lei 11.101/05, art. 10, § 1º). Ostentando a condição de credor com habilitação retardatária**. (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 3285768120108260000, Rel. Boris Kauffmann, D. J. Em 29.3.2011).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TOGADA DE ORIGEM QUE INDEFERE A PARTICIPAÇÃO COM DIREITO A VOTO DO BANCO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. *RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISAO PUBLICADA EM 27-8-20. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. ALMEJADA CHANCELA DO RECURSO PARA CASSAR INTEGRALMENTE A DECISÃO ZURZIDA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A FIM DE QUE SEJA GARANTIDO AO BANCO O DIREITO A VOZ E AO VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DESIGNADA PARA O DIA 7-10-20 E NAS DEMAIS QUE POSSAM SER CONVOCADAS. CONTINUIDADE DA 2.ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA AGRAVANTE QUE RESTOU DEVIDAMENTE REALIZADA NO DIA 7-10-20, COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU MODIFICATIVO APRESENTADO PELA RECUPERANDA, CONFORME INFORMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. EVIDENTE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPERATIVA EXTINÇÃO DO*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

> *PROCEDIMENTO RECURSAL NESTA SEARA. EXEGESE DO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. INTERESSE RECURSAL QUE AINDA SUBSISTE COM RELAÇÃO AO PLEITO DE QUE SEJA GARANTIDO, À CASA BANCÁRIA, O DIREITO A VOZ E AO VOTO NOS DEMAIS ATOS ASSEMBLEARES QUE POSSAM SER CONVOCADOS. INACOLHIMENTO.* ***EVIDENTE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE, PORQUANTO REALIZADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/05. TITULAR DE CRÉDITO RETARDATÁRIO QUE NÃO TEM DIREITO A VOTO NAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. EXEGESE DO ART. 10, § 1º, DO ALUDIDO DIPLOMA NORMATIVO.*** *INTERLOCUTÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME. REBELDIA CONHECIDA EM PARTE E INACOLHIDA. (TJ-SC - AI: 40058043720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 4005804-37.2020.8.24.0000, Relator: José Carlos Carstens Kohler, Data de Julgamento: 21/09/2021, Quarta Câmara de Direito Comercial)*

Ocorre que a r. decisão agravada sequer enfrentou a natureza retardatária do crédito, limitando-se a fundamentar o deferimento no ajuizamento da habilitação e nas manifestações favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público, concedendo de forma ilegítima a participação e a coleta do voto da Agravada e sua patrona, **haja vista ser totalmente contrária ao expresso texto normativo aplicável ao caso concreto.**

Ora, Excelências, o parecer favorável à habilitação, ou mesmo o futuro reconhecimento do crédito, não se confunde com o direito de voto, que decorre exclusivamente da lei e, no caso dos créditos retardatários, é por ela expressamente afastado.

III.II – DA INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 10, § 1º, À PARCELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PATRONA DA AGRAVADA (CLASSE I – TRABALHISTAS)

Registre-se, de início, que **o presente tópico se refere exclusivamente à parcela de R$ 431,53 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), destacada pela Administradora Judicial em favor da patrona da Agravada e classificada na Classe I – Trabalhistas, a título de honorários advocatícios**.

Quanto ao crédito da própria Agravada, de R$ 2.497,68, classificado na Classe III – Quirografários, a exceção legal sequer comporta discussão, como demonstrado no tópico anterior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Pois bem. A única exceção prevista no artigo 10, § 1º, da Lei 11.101/05 é restrita aos titulares de créditos **derivados da relação de trabalho**, **hipótese na qual também não se enquadra o crédito da patrona da Agravada**.

Não se desconhece que os honorários advocatícios, por força do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, possuem natureza alimentar e, por essa razão, são equiparados aos créditos oriundos da legislação do trabalho unicamente para fins de **classificação** no concurso de credores. Veja-se:

> ***Art. 85.*** *(...)* ***§14.*** *Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

Contudo, **equiparação para fins de classificação não se confunde com a exceção ao regime dos credores retardatários.** O legislador, aliás, foi preciso na escolha dos termos: enquanto o artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/05 compõe a Classe I com os titulares de créditos *"derivados da legislação do trabalho"*, o artigo 10, § 1º, excepciona somente os créditos "derivados da **relação** de trabalho". Vejamos:

> ***Art. 41.*** *A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*
> ***I*** *– titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

A distinção é relevante. A exceção do artigo 10, § 1º, tem razão de ser na proteção do trabalhador que manteve vínculo com a devedora e que, muitas vezes, não tem condições de acompanhar os prazos do processo recuperacional, ou ainda não podem ser prejudicados por eventual morosidade da justiça trabalhista para definir a liquidez do seu crédito. Pressupõe, portanto, a existência de uma relação de trabalho entre o credor e a empresa em recuperação, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, **não há, e jamais houve, qualquer relação de trabalho entre a patrona da Agravada e a Recuperanda.** Muito pelo contrário, a referida patrona atua em favor da própria Agravada, credora da Recuperanda, na defesa de interesses contrapostos aos desta. Trata-se de crédito de honorários advocatícios vinculado ao crédito da Agravada, titularizado por advogada que jamais prestou serviços à Recuperanda, **e que, à evidência, não deriva de relação de trabalho alguma.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Sendo a regra a ausência de direito de voto dos credores retardatários, a exceção prevista no artigo 10, § 1º, **deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada para alcançar créditos que apenas por equiparação legal ocupam a Classe I, e nem muito menos o crédito da Classe III.**

Assim, ainda que o crédito da patrona da Agravada a qual se pretende habilitar na Classe I, o que se admite apenas para argumentar, isso não lhe confere o direito de voto reservado aos titulares de créditos derivados da relação de trabalho, permanecendo hígida a vedação do artigo 10, § 1º, da Lei 11.101/05 também a ela, **tratando-se, de toda a forma, de crédito igualmente RETARDATÁRIO, deduzido no mesmo incidente de habilitação ajuizado pela Agravada.**

Dessa forma, **nem o crédito da Agravada, classificado na Classe III, nem a parcela de honorários de sua patrona, classificada na Classe I, conferem direito de voto e voz na Assembleia Geral de Credores**, por se tratar, em ambos os casos, de créditos retardatários não derivados de relação de trabalho.

III.III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSEGURAR DIREITO DE VOTO POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS

Não bastasse a ausência de direito de voto, há outro vício que, por si só, impõe a reforma da r. decisão agravada, **a Agravada jamais formulou, no incidente de habilitação, qualquer pedido de tutela de urgência ou de garantia de direito de voto**.

Com efeito, a Habilitação de Crédito nº 4088630-47.2026.8.26.0100 foi distribuída em 21/05/2026 com o objetivo exclusivo de ver reconhecido e incluído o crédito da Agravada na relação de credores. Nem na petição inicial, nem em qualquer outro momento do incidente, a Agravada requereu a concessão de tutela provisória para lhe assegurar a participação e o voto na Assembleia Geral de Credores. A pretensão foi deduzida apenas nos autos principais, por meio de simples petição (fls. 1980/1983), à margem do incidente em que se discute a própria existência, o valor e a classificação do crédito.

Ocorre que é no incidente de habilitação, e não nos autos principais, que se dá a cognição sobre o crédito e, por conseguinte, sobre eventuais efeitos que dele possam decorrer antes do julgamento final. Não por outra razão, o próprio D. Juízo *a quo*, na mesma decisão ora agravada (item 6), ao apreciar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

pedido de habilitação formulado pela credora Francal Feiras e Empreendimentos Ltda. diretamente nos autos principais, indeferiu o seu processamento, consignando que:

> *"Conforme reiterado pronunciamento deste Juízo (fl. 659, item 3; fl. 1273, item 1; fl. 1807, item 3) e expressa disposição dos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005,* ***o incidente de habilitação de crédito retardatário deve ser distribuído por dependência, em autos apartados via sistema eletrônico, sob pena de tumulto processual****. Indefiro o processamento do pedido nos autos principais."*

Ora, Excelências, se a pretensão relativa ao crédito retardatário deve ser deduzida em autos apartados, sob pena de tumulto processual, **com ainda mais razão o pedido de antecipação de um dos efeitos desse crédito, qual seja, o direito de voto, deveria ter sido formulado no incidente próprio**, com a observância dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e do contraditório. A r. decisão agravada, contudo, adotou tratamento manifestamente contraditório, rejeitou a via dos autos principais para a credora Francal e a admitiu para a Agravada, no mesmo ato.

Na prática, a r. decisão agravada conferiu à Agravada, por simples petição nos autos principais, efeito que sequer foi requerido no incidente em que se discute o seu crédito, **antecipando, sem pedido próprio e sem a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, os efeitos de uma habilitação RETARDATÁRIA, que ainda pende de julgamento**, o que igualmente não pode ser admitido.

Ademais, cumpre mais uma vez destacar que, ainda que o pedido de tutela de urgência tivesse sido formulado no âmbito do incidente de habilitação de crédito, conforme já demonstrado anteriormente, **tal circunstância não seria suficiente para assegurar ao Credor e à sua patrona o exercício dos direitos de voz e voto em Assembleia Geral de Credores**.

Isso porque, tratando-se de habilitação de crédito retardatária, incide expressamente a disposição contida no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual os titulares de créditos retardatariamente habilitados **não terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral de Credores**, ressalvada a hipótese legal relativa aos créditos derivados da relação de trabalho, que não é o caso em discussão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

Assim, a mera formulação de pedido de tutela jurisdicional, ainda que no incidente próprio, não possuiria o condão de afastar a restrição legal expressamente estabelecida, **tampouco de conferir ao Credor prerrogativas que a própria legislação recuperacional lhe restringe**.

Desse modo, **revela-se juridicamente insustentável a pretensão de assegurar, por meio de provimento judicial, o exercício de direitos incompatíveis com a natureza retardatária da habilitação, sobretudo quando tal medida implicaria indevida flexibilização das regras legais que disciplinam a participação dos credores nas deliberações assembleares, como ocorreu.**

III.IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE COLETA DO VOTO EM SEPARADO OU CONDICIONADO DE CREDOR SEM DIREITO DE VOTO

Não se olvida que a r. decisão agravada, buscando contornar a vedação legal, optou por deferir a participação da Agravada *"com direito de voz e coleta do voto em separado"*, *"condicionada a validade do voto ao julgamento final do respectivo incidente, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/2005"*.

Com a devida vênia, **a solução adotada não se sustenta**. A coleta do voto em separado, ou em cenários distintos, **é expediente que pressupõe, ao menos em tese, a existência de um direito de voto cuja extensão dependa do desfecho do incidente, como ocorre, por exemplo, com o credor já arrolado que discute o valor ou a classificação de seu crédito. Não é o caso da Agravada**.

Isso porque, ainda que a Habilitação de Crédito nº 4088630-47.2026.8.26.0100 venha a ser julgada procedente, o que, frise-se, até o presente momento não ocorreu, estando o incidente concluso sem sentença, a despeito dos pareceres favoráveis, **o resultado do julgamento não terá o condão de conferir à Agravada o direito de voto que a lei lhe nega**. **A procedência da habilitação retardatária resolve a existência, o valor e a classificação do crédito, mas não altera a sua natureza retardatária, e é justamente esta natureza que, por força do artigo 10, § 1º, da Lei 11.101/05, afasta o direito de voto.**

Em outras palavras, **não há condição a ser implementada**, qualquer que seja o desfecho do incidente, a Agravada não votará. O voto *"condicionado"* é, na realidade, um voto colhido sob condição que jamais poderá se verificar, de modo que sua coleta, além de juridicamente inócua, apenas introduz no conclave um elemento de incerteza absolutamente desnecessário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

E mais. A própria fundamentação adotada pela r. decisão agravada revela a sua incompatibilidade com o sistema da Lei 11.101/05. O artigo 39, § 2º, invocado pelo D. Juízo *a quo*, dispõe que as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos. **Trata-se de norma que protege a estabilidade das deliberações assembleares, e não de autorização para que credores sem direito de voto tenham seus votos colhidos à espera de decisão futura**.

Ademais, a coleta do voto em separado, ou em dois cenários, compromete justamente a estabilização do quórum que o legislador buscou assegurar com o encerramento da lista de presença no momento da instalação (artigo 37, § 3º, da Lei 11.101/05).

A Recuperanda e os demais credores passariam a negociar e deliberar sem saber qual é, afinal, o colégio de credores votante, com resultados paralelos pendentes de confirmação, o que representa a antítese da segurança jurídica que deve permear o conclave.

Não por acaso, a própria r. decisão agravada, em seu item 8, "c", ao tratar da retomada dos trabalhos, reconheceu, nos moldes do Enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que a continuação da assembleia admite *"a votação **apenas** dos credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a AGC"*, ressalvando, contudo, *"os credores admitidos a votar em caráter condicional por decisão judicial"*. **Ocorre que tal ressalva não encontra qualquer amparo legal e, no caso concreto, cria exceção à regra do artigo 37, § 3º, em favor justamente de credora que, por força do artigo 10, § 1º, sequer possui direito de voto.**

Dessa forma, se a Agravada não possui direito de voto, **não há que se falar em coleta de voto em separado, em cenários distintos ou condicionado a evento futuro**, pois não se pode condicionar aquilo que a lei, de antemão, já afastou.

III.V – DA IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO DE CREDOR EM ASSEMBLEIA JÁ INSTALADA: VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO LEGAL E AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Se não bastasse tudo o acima posto, além do fato de a Agravada não possuir direito de voto, por se tratar de habilitação retardatária, **a r. decisão agravada autorizou o ingresso da Agravada em**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Assembleia Geral de Credores já instalada, o que não encontra amparo nem na Lei 11.101/05, nem no próprio edital de convocação do conclave.

Mas ao contrário. Não somente não encontra amparo na legislação, mas principalmente **contraria a doutrina sobre o tema, e até mesmo enunciado firmado na I Jornada de Direito Comercial do CJF, conforme restará demonstrado.**

Observa-se Excelências, que a Assembleia Geral de Credores é ato solene uno, cujo procedimento é rigidamente disciplinado pela Lei 11.101/05. O conclave é convocado por edital publicado com antecedência mínima, do qual constam local, data, hora e ordem do dia; os credores que pretendam se fazer representar de participar devem comprovar seus poderes perante o Administrador Judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, prazo este reconhecido como de habilitação, **enquanto a lista de presença é encerrada no momento da instalação**, após o credenciamento realizado. Vejamos:

> ***Art. 36.*** *A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do qual constarão:*
> ***I*** *– local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);*
> ***II*** *– a ordem do dia;*
> ***III*** *– local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.*
>
> ***
>
> ***Art. 37.*** *(...)* ***§ 2º*** *A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor,* ***e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número****.*
> ***§ 3º*** *Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença,* ***que será encerrada no momento da instalação****.*
> ***§ 4º*** *O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial,* ***até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação****, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

Como se vê, a lei estabelece um procedimento com marcos temporais objetivos e preclusivos, que se aplicam indistintamente a todos os credores. **No caso, a assembleia foi regularmente instalada em segunda convocação, em 16/09/2026**, nos exatos termos do artigo 37, §2º, da Lei 11.101/05.

Naquele momento, **encerrou-se a lista de presença e fixou-se, de forma definitiva, a composição do conclave, estabilizando-se o quórum de participação e votação, com base na qual os credores presentes deliberaram pela suspensão dos trabalhos, com continuação designada para 11/11/2026. Condição expressamente reconhecida na decisão proferida pelo Juízo *a quo*:**

> *"b) Ciente da ata da 2ª convocação realizada em 16/09/2026 (fls. 2030/2047), **ato regularmente instalado com qualquer número de credores presentes** e na qual restou soberanamente deliberada e aprovada, por 98,89% dos créditos presentes e votantes (art. 42 da LRF), a suspensão da assembleia por 56 dias para continuidade e amadurecimento das negociações do plano, designando-se a retomada dos trabalhos para o dia 11 de novembro de 2026 (...)."*

Ora, Excelências, **a continuação de uma assembleia suspensa não equivale a uma nova convocação**. **Trata-se do mesmo conclave, já que se trata de ato uno, regido pelo mesmo edital e pela mesma lista de presença, cujos trabalhos foram apenas suspensos por deliberação dos próprios credores**. Não há novo edital, não há reabertura do prazo de habilitação e credenciamento e não há nova lista de presença a ser assinada.

Nos moldes do **Enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Comercial do CJF**[1], por se tratar de conclave uno, a retomada dos trabalhos constitui continuidade da sessão de instalação, admitindo-se a votação apenas dos credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a AGC, permanecendo válidos tão somente as habilitações e os credenciamentos deferidos naquele momento da sua instalação e assinatura da lista de presença.

[1] https://scon.stj.jus.br/SCON/ec/toc.jsp?livre=%27I+Jornada+de+Direito+Comercial+do+CJF%27+INPATH%28MAT%29&l=57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

> ***Enunciado 53**: A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, **das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.***

Nesse sentido, o comparecimento extemporâneo à assembleia geral de instalação, ainda mais por decisão judicial abusiva já que o credor sequer possui direito de voto conforme a lei, **representa afronta ao que prevê o § 3º do art. 37 da lei de regência**, **que estabelece o encerramento da lista de presença no momento da instalação da assembleia de credores**, visando, como diz a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho, propiciar a estabilização do quórum de votação[2].

Assim, apesar da possibilidade de suspensão da assembleia por deliberação dos credores e continuação em outra data, tal como ocorreu no caso concreto, a assembleia é una e, nos termos do mencionado § 3º do art. 37 da lei 11.101/05, a participação, com direito de voz e voto, só deve ser permitida ao credor que assinou a lista de presença na instalação, o que não foi o caso em discussão, ainda mais por se tratar de credor retardatário.

Ao estabelecer o encerramento da coleta de assinaturas na lista de presença em concomitância com a abertura dos trabalhos, o legislador teve em mira proporcionar estabilidade à sua condução, evitando, inclusive, alterações no quórum, que ocorreriam se recepcionados credores e/ou representantes até o momento das deliberações, o que ilegalmente a tutela concedida na origem acaba por gerar.

Essa a interpretação construída por Manoel Justino Bezerra Filho:

> *"Os credores deverão assinar lista de presença até o momento da instalação da assembleia geral. Se esta for instalada sem a presença do credor que não assinou a lista, para todos os fins não poderá participar das deliberações."*[3]

[2] Lei de recuperação de empresas e falência. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. Pg. 143/144
[3] Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. São Paulo: RT, 2017, p. 144.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

No mesmo sentido é a orientação de Gladston Mamede:

> *"Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação; aqueles que chegarem após o encerramento da lista e concomitante início dos trabalhos, embora possam assistir aos trabalhos, não se considerarão participantes, ou seja, não terão direito de votar, nem poderão exercer as faculdades que lhes sejam conexas, como o debate do mérito das questões."*[4]

A Agravada não constava da relação de credores, não se habilitou tempestivamente, não se credenciou no prazo fixado pelo edital de convocação e não assinou a lista de presença no momento da instalação. Sua participação somente foi deferida pela r. decisão agravada, proferida em 12/10/2026, ou seja, semanas depois de instalado o conclave, violando, assim, não somente o artigo 10, §1°, mas também, o artigo 37, §3° e o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Assim, **a r. decisão agravada, ao autorizar o ingresso da Agravada e seu partono na continuação do conclave, violou não somente o procedimento previsto nos artigos 36 e 37 da Lei 11.101/05, mas também o próprio edital de convocação**, que vincula o D. Juízo, a Administradora Judicial, a Recuperanda e todos os credores, **e cujas regras não podem ser afastadas, em benefício de credora retardatária, depois de instalada a assembleia.**

Paradoxalmente, a r. decisão agravada, no mesmo ato em que reconheceu a unicidade do conclave e a estabilização da lista de presença (item 8, "c"), autorizou a participação e a coleta do voto de credora que dela não consta, **quando, na verdade, a instalação da assembleia é circunstância que reforça a impossibilidade de inclusão de novos participantes**, **ainda mais se referida participação trata-se de credora que legalmente não possui direito de voto**, como demonstrado nos capítulos acima. Nesse sentido:

> *Agravo de instrumento – Decisão recorrida que autorizou a participação da credora com direito de voto na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo da recuperanda – **Decisão judicial que julgou procedente o pedido de habilitação de crédito proferida após a instalação da Assembleia Geral de Credores – Impossibilidade de participação, nas sessões subsequentes, de credor, com direito de voz e voto – Inteligência do artigo 37 , § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Comercial, do***

[4] Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2.006, p.244. Confira-se, ainda, no mesmo sentido, as anotações de João Pedro Scazilli e outros in Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Almedina, 2.017, p. 239 e 243/244.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

> ***Conselho da Justiça Federal*** *– Possiblidade, porém, de participação da credora no certame, na condição de ouvinte, ante a ausência qualquer prejuízo à recuperanda e aos demais credores – Decisão reformada – Recurso provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22086739520228260000 São Paulo, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2023)*
>
> ***
>
> *Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido de credor para comparecer e votar em assembleia geral de credores já instalada. Agravo de instrumento. Patente negligência do agravante em comprovar regularidade dos poderes de representação outorgados a mandatário. Incidência do § 4º do art. 37 da Lei 11.101/2005, indicado no edital de convocação de credores, que determina que estes devem, 24 horas antes da assembleia, apresentar documentação comprobatória da regularidade dos poderes conferidos a mandatário. Medida que busca "evitar conturbação por ocasião da instalação da Assembleia e a desnecessidade de o administrador judicial conferir a exatidão dos poderes conferidos por ocasião da própria Assembleia Geral de Credores", evitando-se atrasos (MARCELO BARBOSA SACRAMONE).* ***Inobservância do prazo que impossibilita presença do procurador na assembleia*** *(JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA). Precedentes das Câmaras Empresariais do Tribunal. Aplicação do Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do CJF ("A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral").* ***Descabimento da pretensão de participação na continuação da assembleia em curso****. Decisão mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22622063220238260000 São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2024).*

É evidente, portanto, a necessária reforma da r. decisão agravada, diante da sua contrariedade com expressas normas dispostas na Lei 11.101/05 e ao Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. A decisão recorrida poderá levar à nulidade da assembleia de credores já instalada e todos os atos dela decorrentes, o que não pode ser permitido.

III.VI – DA VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE OS CREDORES E DO CARÁTER ABUSIVO DA TUTELA CONCEDIDA

Sucede que os efeitos da r. decisão agravada não se limitam à Agravante. Ao autorizar a participação e a coleta do voto de credora retardatária em conclave já instalado**, a decisão fere diretamente os direitos de todos os demais credores, que observaram o prazo legal de habilitação e as regras de credenciamento do edital**, em clara afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, que norteia todo o processo concursal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Os credores que se habilitaram tempestivamente e se credenciaram na forma do edital compareceram ao conclave **na legítima expectativa de que sua composição seria aquela aferida no momento da instalação, e foi com base nesse colégio de credores que deliberaram, inclusive, pela suspensão dos trabalhos. A inclusão posterior de novo participante altera, por via transversa, as regras do conclave depois de iniciado, em prejuízo justamente daqueles que as respeitaram.**

E mais, Excelências, a Agravada sequer tem direito de voto, por expressa disposição do artigo 10, §1º, da Lei 11.101/05, ainda que tivesse se habilitado e credenciado antes da instalação. **Ou seja, a r. decisão agravada colocou a credora retardatária, que já não possui direito de voto, que deixou de observar o prazo legal de habilitação e que não se credenciou na forma do edital, em posição mais vantajosa do que a dos credores que cumpriram todas as exigências legais.**

Admitida a lógica da r. decisão agravada, todo e qualquer credor que tenha perdido o prazo de habilitação e de credenciamento poderia pleitear a coleta de seu voto em separado na continuação da assembleia, bastando, para tanto, o ajuizamento de habilitação retardatária, tal como fez a Agravada.

O resultado seria a completa subversão do procedimento legal: os prazos dos artigos 7º, § 1º, e 8º da Lei 11.101/05 e as regras de credenciamento do edital perderiam qualquer eficácia, e a composição do conclave permaneceria indefinidamente aberta, à mercê de decisões liminares, com absoluta insegurança jurídica para a Recuperanda e para todos os credores.

É precisamente por isso que a medida concedida se revela abusiva e coloca em risco o conclave. Não se presta a resguardar direito provável da credora, que por lei já não tem direito de voto, mas a criar, por via judicial, um direito que a lei expressamente lhe nega, em detrimento da paridade entre os credores e da segurança jurídica do conclave.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO e ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Diante do discorrido acima, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC, a Agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

efeitos da r. decisão agravada, ou mesmo antecipar a tutela recursal para impedir que a Agravada e seu patrono participe da **Assembleia já instalada** e tenha seu voto colhido, ainda que em separado ou de forma condicionada, na continuação do conclave, designado para **11/11/2026**.

> ***Art. 995.*** *(...)* ***Parágrafo único.*** *A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*
>
> ***Art. 1.019.*** *Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:* ***I*** *– poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

A fumaça do bom direito está evidenciada **em razão da (i) expressa vedação legal ao direito de voto dos credores retardatários (artigos 10, § 1º, e 39 da Lei 11.101/05); (ii) da natureza inequivocamente retardatária do crédito, deduzido em incidente de habilitação ajuizado após o encerramento do prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05 e ainda pendente de julgamento; (iii) do enquadramento do crédito na Classe III – Quirografários, que não se comporta na única exceção legal, restrita aos créditos derivados da relação de trabalho, sendo igualmente inaplicável à parcela de honorários advocatícios da patrona da Agravada, que ocupa a Classe I apenas por equiparação legal; (iv) da ausência de qualquer pedido de tutela ou de garantia de direito de voto no incidente de habilitação, tendo a pretensão sido deduzida por simples petição nos autos principais, via que o próprio Juízo *a quo* reputou inadequada no item 6 da mesma decisão; (v) da impossibilidade de coleta de voto em separado ou condicionado de credor que, qualquer que seja o desfecho do incidente, não terá direito de voto; (vi) bem como do fato de a assembleia já ter sido instalada, com lista de presença encerrada e quórum de participação e voto estabilizado** (artigo 37, § 3º, da Lei 11.101/05), sem que a Agravada tivesse se habilitado e credenciado na forma do edital de convocação, de modo que o seu ingresso posterior viola o procedimento legal, o próprio edital e a paridade entre os credores.

Já o perigo da demora está presente tendo em vista que a continuação da Assembleia Geral de Credores está designada para 11/11/2026, ocasião em que, mantida a r. decisão agravada, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Administradora Judicial procederá à coleta do voto da Agravada, mesmo sem ter ela o direito para tanto, consoante as normas federais aplicáveis ao presente caso.

Ora Excelência, perigo de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional, se evidencia diante da iminente retomada da Assembleia Geral de Credores, **já regularmente instalada em segunda convocação** e suspensa por deliberação dos próprios credores, com continuidade designada para o dia 11 de novembro de 2026.

Cumpre destacar que a **suspensão foi deliberada justamente com a finalidade de viabilizar a continuidade e a conclusão das negociações entre a Recuperanda e seus credores, visando à obtenção de consenso e à consequente aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. Nesse contexto, a manutenção dos efeitos da decisão agravada, ainda que mediante a admissão de voto em apartado, **representa risco concreto à segurança jurídica e à estabilidade do quórum assemblear, tanto de participação quanto de votação, além de comprometer as tratativas negociais já em andamento, sobretudo porque se pretende conferir direito de voto a credor que, por expressa vedação do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, não detém tal prerrogativa.**

Aguardar o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento, portanto, poderá tornar inócua a tutela jurisdicional pretendida, **uma vez que a deliberação assemblear poderá ocorrer sob a influência de voto juridicamente inadmissível, com potencial repercussão sobre a apuração do quórum, a aprovação do Plano e a própria regularidade do procedimento recuperacional**.

Evidencia-se, assim, a necessidade de concessão imediata do efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, da antecipação da tutela recursal, a fim de impedir o exercício indevido do direito de voto pelo Credor até o julgamento definitivo do recurso, preservando-se a higidez das deliberações assembleares e a segurança das negociações em curso.

Caso não seja barrada provisoriamente a eficácia da r. decisão agravada até o julgamento do presente recurso, a Agravada participará da continuação do conclave e terá seu voto colhido**, o que culminará na perda do objeto do recurso,** com prejuízo irreversível para a Agravante e para os demais credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

E a irreversibilidade, no caso, decorre da própria lei. Nos termos do artigo 39, §2º, da Lei 11.101/05, **as deliberações da assembleia não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos:**

> ***Art. 39.*** *(...)* ***§ 2º*** *As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.*

Vale dizer, **uma vez colhido o voto da Agravada na continuação do conclave, o eventual provimento do presente recurso não terá o condão de desfazer a deliberação assemblear, consolidando-se de forma definitiva os efeitos de uma decisão proferida em afronta à lei, em manifesta contrariedade à lógica do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil**, segundo o qual ***"a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".***

Há um evidente risco de nulidade de todos os atos relativos à Assembleia Geral de Credores, seja pelo descumprimento de todos os pré-requisitos do edital, seja pelo ingresso de uma credora após a instalação da assembleia, credor este que não teria de forma algum direito de voz e voto.

A situação é tão alarmante, que a assembleia possibilitaria ter bases diferentes de credores entre à instalação e votação pela suspensão do ato, e as demais deliberações em continuidade. **Não resta nenhuma dúvida que essa divergência objetiva de créditos e credores resultará em nulidade do conclave**.

Por outro lado, não há qualquer risco de dano inverso à Agravada, cujo crédito, caso reconhecido ao final do incidente de origem, será pago nos termos do plano de recuperação judicial, sem qualquer prejuízo, **sendo certo que a ausência de direito de voto é consequência legal da sua própria inércia em pleitear a sua habilitação na relação de credores no prazo processual concedido para tanto.**

Subsidiariamente, apenas por amor ao debate, caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de suspensão integral da r. decisão agravada, requer-se, ao menos, que a participação da Agravada na continuação do conclave se dê exclusivamente na condição de ouvinte, sem direito de voz e sem a coleta de seu voto, nem mesmo em separado ou condicionado, até o julgamento definitivo do presente recurso, na linha do precedente desta C. Corte acima colacionado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Dessa forma, necessária a suspensão da r. decisão recorrida, até julgamento do presente recurso de forma definitiva, sob pena de perda do objeto do recurso, por ser medida de Justiça!

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, é a presente para requerer à Vossa Excelência o **RECEBIMENTO e CONHECIMENTO** do presente Agravo de Instrumento, para que, **primeiramente, seja concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento**, nos termos da argumentação supra discorrida, determinando-se a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, ou mesmo a antecipação da tutela recursal a fim de que a Agravada e sua patrona **não possam participar de conclave já instalado e nem tenha seu voto colhido, nem mesmo em separado ou de forma condicionada,** na continuação da Assembleia Geral de Credores designada para 11/11/2026, **haja vista o fato de que** a referida credora, agravada, **NÃO POSSUI DIREITO DE VOTO POR SER CREDORA DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA**, até julgamento do presente recurso de forma definitiva**, comunicando-se com urgência o D. Juízo de origem e a Administradora Judicial**, para que não culmine na perda de objeto deste recurso, com prejuízo irreversível;

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que a participação da Agravada na continuação do conclave se dê exclusivamente na condição de ouvinte, sem **direito de voz e sem a coleta de seu voto**, nem mesmo separado ou condicionado, até o julgamento definitivo do presente recurso;

Ao final, após o devido processamento, seja dado **PROVIMENTO** ao recurso, com a reforma definitiva da r. decisão recorrida, para o fim de revogar o deferimento da participação e da coleta do voto em separado da Agravada, reconhecendo-se a ausência de direito de voto da credora retardatária na Assembleia Geral de Credores da Agravante, **nos termos dos artigos 10, § 1º, 36, 37, §§ 3º e 4º, e 39 da Lei 11.101/05**, **e Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal**, **por se tratar de crédito retardatário, classificado na Classe III – Quirografários, que não deriva de relação de trabalho, o mesmo se aplicando à parcela de honorários advocatícios da patrona da Agravada, classificada na Classe I – Trabalhistas, sem que tenha sido formulado qualquer pedido de direito de voto no incidente de habilitação, sendo incabível a coleta de voto em separado ou condicionado de quem não possui direito de voto, e por ser vedado o ingresso de credor em assembleia já instalada**, em observância ao procedimento legal, ao edital de convocação e à paridade entre os credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.

SHA | SARTORI HACOMAR ADVOGADOS

Por fim, requer-se, ainda, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, a partir deste momento, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 312.973, sob pena de **NULIDADE** dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 21 de outubro de 2026

BIANCA DE LIMA CHRISPIANO
OAB/SP n° 482.023

FELIPE FERRARI HACOMAR
OAB/SP n° 401.228

FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI
OAB/SP n° 312.973

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2026 às 19:14 , sob o número 22599804920268260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código V874XIwf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2259980-49.2026.8.26.0000**

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

Sólidas as razões recursais, das quais se extrai a plausibilidade do direito material suscitado.

Com efeito, o habilitante retardatário não tem, por força de texto legal, direito à voto, de modo que não colhe estofo legal a admissibilidade, máxime em face de assembleia de credores já em trânsito e suspensa por decisão coletiva.

Outrossim, o direito a voto é de relevante expressão na AGC e não deve ser veiculado àqueles não enquadrados no regime legal da LRJ.]

Outrossim, tenho que não incide a exceção traçada na norma jurídica, vez que não se cuida de crédito trabalhista, inobstante a qualidade de crédito alimentar daquele remanescente.

Não se deve, em prol da estabilidade da reunião geral de credores, que se faça a coleta sob condição suspensiva, a qual é excepcional e não adequada à nenhuma peculiaridade processual.

O dano evitável é inerente à hipótese.

Defiro, pois, o efeito suspensivo.

À contraminuta.

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2026.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rômolo Russo Júnior, liberado nos autos em 25/10/2026 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2259980-49.2026.8.26.0000 e código C1fs6mbZ.